



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0001882-44.2021.8.16.0000

Habeas Corpus Criminal nº 0001882-44.2021.8.16.0000

12ª Vara Criminal de Curitiba

Impetrante(s): CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR, EDUARDO RIBEIRO CALDAS E CAIO FORTES DE MATHEUS

Paciente(s): RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS

Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier

HABEAS CORPUS- ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR INQUÉRITO POLICIAL E PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – PROCEDÊNCIA - SUPOSTA IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL CONEXO COM DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA – INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE “CAIXA 2” PARA FINANCIAR CAMPANHA ELEITORAL – FATOS NOTICIADOS QUE PODEM CONSTITUIR O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – SITUAÇÃO QUE, EM PRINCÍPIO, ENSEJA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESPECIALIZADA - ORDEM CONCEDIDA.

“Em se tratando de inquérito criminal deflagrado para apurar a suposta prática de delitos comuns e eleitorais, há a sobreposição da esfera jurisdicional especializada para o processamento do caso” (STF, Pet 8054-DF, Fachin)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus Crime* nº 0001882-44.2021.8.16.0000, do **Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em que são impetrantes **CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR, EDUARDO RIBEIRO CALDAS e CAIO FORTES DE MATHEUS** e paciente **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR, EDUARDO RIBEIRO CALDAS E CAIO FORTES DE MATHEUS**, em favor de **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, alegando constrangimento ilegal decorrente da incompetência do Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba para presidir o Inquérito Policial nº 0025495-25.2019.8.16.0013,



autos incidentais nº 0015620-94.2020.8.16.0013 e autos incidentais nº 0006987-94.2020.8.16.0013, por entender que havendo, no caso, indícios de crimes eleitorais conexos com os crimes comuns a serem investigados, a competência é da justiça eleitoral para apreciação e julgamento dos feitos.

Noticiam os impetrantes que o paciente **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, tomou conhecimento do conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Curitiba nos autos de Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3 (GAECO – Núcleo de Curitiba); Inquérito Policial nº 0025495-25.2019.8.16.0013; autos incidentais nº 0015620-94.2020.8.16.0013 e autos incidentais nº 0006987-94.2020.8.16.0013.

Afirmam que “*Analisando os autos é possível determinar que o feito foi encaminhado para a 12ª Vara Criminal através de decisão do Colendo Órgão Especial deste e. TJPR que determinou a baixa dos autos originários do e. STF (Petição nº 7266/DF) e teve como escopo principal a definição da competência com a atual orientação jurisprudencial sobre prerrogativa de foro para processar o feito.*”

O e. STF e o e. TJPR, portanto, dentro da atual perspectiva de competência para processamento de crimes relacionados a autoridades com prerrogativa de foro, decidiram que o caso deveria ser processado em primeiro grau de jurisdição, pois na época dos delitos, o ora Paciente exercia o cargo de Secretário Estadual de Indústria e Comércio e Assuntos do Mercosul, não havendo razões para fixação de competência originária nos Tribunais Superiores.

O e. STF determinou a baixa dos autos e o r. Órgão Especial do e. TJPR encaminhou a investigação para livre distribuição no 1º grau, pois também não havia razões para fixação da competência no 2º grau (em razão da prerrogativa de foro).”

Informam que os autos foram encaminhados para a 12ª Vara Criminal de Curitiba, por meio de decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (mov. 1.49 – fls. 09/13), porém, a decisão proferida se refere apenas à instância que deveria processar a investigação, com fundamento na prerrogativa de função, deixando de avaliar a matéria posta em discussão e a especialidade da Justiça Eleitoral.

Sustentam que em 1º Grau de jurisdição também houve omissão em relação ao exame da incompetência da Justiça Estadual para processamento dos feitos, eis que os fatos a serem investigados “*versam sobre hipotético recebimento de valores para caixa de campanha eleitoral, conforme expressado nos termos de “delação premiada” que deram impulso à investigação criminal desencadeada.*”

Ressaltam que “*O tema da presente impetração, em suma, não tem vinculação com as decisões do e. STF ou do Colendo Órgão Especial deste e. TJPR que fixaram o 1º grau de jurisdição como sendo o competente para conduzir a investigação envolvendo o Deputado Federal, outrora Secretário de Estado. O debate que se impõe é o relacionado à **manifesta incompetência material do Juízo Coator para conduzir o feito**, ante a inequívoca existência de base imputacional tutelada pela Justiça Eleitoral que – mesmo em caso de competência concorrente – é quem deve realizar o exame completo dos autos.*”

Sustentam que o constrangimento ilegal ora apresentado se trata essencialmente da não observância da competência para apreciação dos feitos, pois o entendimento dos Tribunais Superiores determina que as investigações afetas à Justiça Eleitoral devem ser processadas pela Justiça Especializada e não pela Justiça Comum.



Defendem que o Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3 foi instaurado pelo GAECO – Núcleo de Curitiba, a fim de apurar suposto recebimento de valores para caixa de campanha eleitoral, com base nos termos da “delação premiada”, sob a qual se funda a investigação criminal, ou seja, os fatos em apuração são claramente tutelados pelo Código Eleitoral.

Informam que a investigação tem como fundamento a celebração de contratos de venda de ativos da empresa São Bento Energia (controlada pelo Grupo Galvão Engenharia) para a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, por meio da celebração de contratos de compra e venda de ações em 30.11.2011 e em 17.12.2013, estes extremamente vantajosos para a COPEL, pois o valor das aquisições foi claramente inferior aos valores de mercado. Os atos decisórios foram tomados pelo Conselho de Administração da COPEL.

*“Contudo, depois de termos de colaboração prestados por **Eduardo de Queiroz Galvão** e por **Jean Alberto Luscher Castro**, no mês de setembro de 2017, passou a surgir a tese de que o hoje Deputado Federal **RICARDO BARROS**, à época Secretário de Indústria e Comércio e Assuntos do Mercosul do Estado do Paraná, teria exercido algum tipo de ingerência para facilitação do contrato e que para tanto teria recebido valores financeiros, sendo parte desse importe efetivado para financiar campanha eleitoral, em uma espécie de caixa dois.”*

“Nas alegações dos delatores, inclusive, se admite que os contratos celebrados pela Companhia com a Queiroz Galvão foram efetivados em valores inferiores ao preço de mercado, ou seja, a estatal não apenas não teve prejuízo, como auferiu vantagens financeiro/patrimoniais claríssimas, não sendo lícito se cogitar qualquer perda ao erário.

Segundo depoimento prestado em termo de colaboração (fonte primária e única da eclosão investigatória), a finalidade das supostas exigências de valores indevidos era a de arrecadar fundos para campanha eleitoral.”

Portanto, o colaborador afirma ter havido solicitação de dinheiro, por meio de doações eleitorais, para o Partido Progressista, vindo a reforçar o caráter eleitoral do tema em investigação.

Aduzem que **apesar dos fatos delatados não terem correspondência com a verdade** – e é importante que se faça tal registro –, *verifica-se que a movimentação financeira e os episódios versados nas colaborações são diretamente relacionados à campanha eleitoral, que apontariam eventual ocorrência de caixa 2 de campanha, de modo que poderiam configurar em tese, eventuais crimes eleitorais, sendo o juízo eleitoral aquele competente para sua apuração.”*, nos termos dos artigos 35, inciso II e artigo 364, ambos do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Citam jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça, a fim de sustentar sua pretensão.

Argumentam que inobstante a evidente competência da Justiça Eleitoral para processar o feito, foram proferidas diversas decisões pelo juízo da 12ª Vara Criminal de Curitiba, no bojo dos referidos procedimentos e, apesar de se tratar de juízo absolutamente incompetente, determinando quebra de sigilo telemático do paciente e medidas de busca e apreensão, foram ignorando os dados investigatórios obtidos por meio dos termos de colaboração premiada.

Afirmam que a definição da competência para apreciação e julgamento do feito se refere à matéria de



ordem pública, podendo ser suscitada e devendo ser apreciada a qualquer tempo.

Destacam que o constrangimento ilegal apontado no presente *habeas corpus* se fundamenta no entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que **“havendo indícios de crimes eleitorais conexos com os crimes comuns a competência é da justiça eleitoral para deliberar sobre possível e eventual separação do feito”**, proferido no tanto âmbito da “Operação Quadro Negro” (HC 004198-64.2020.9.8.16.0000) quanto da “Operação Sinecure” (HC 0014823-60.2020.8.16.0000 e HC 0044977-61.2020.8.16.0000), pela 2ª Câmara Criminal.

Defendem que a partir do momento em que surgem suspeitas da ocorrência de crime eleitoral, os autos devem ser remetidos à Justiça Eleitoral, pois não compete ao Juízo Comum ou ao Ministério Público decidir se há ou não crime de natureza eleitoral a ser investigado.

Sustentam a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, na medida em que o Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3, atrelado ao Inquérito Policial nº 0025495-25.2019.8.16.0013, está em pleno andamento, sendo presidido por juízo manifestamente incompetente, havendo o risco de serem autorizadas outras medidas pelo juízo da 12ª Vara Criminal de Curitiba.

Enfatizam que o paciente se trata *“de Deputado Federal, em pleno exercício do cargo, sendo Líder do Governo na Câmara dos Deputados, o que reflete, em cada decisão da autoridade incompetente, não só um **dano irreparável** na vida do cidadão **RICARDO BARROS**, mas um **dano de extrema dimensão** na vida política do homem público **RICARDO BARROS**, pessoa com 32 anos de vida pública absolutamente ilibada, sem nenhuma condenação ou mácula a lhe atingir”*

Tecem ponderações no sentido de que a concessão da medida liminar não acarreta prejuízo para o Estado, em *lato sensu*, tampouco *strictu sensu*, pois os Procedimentos Investigatórios Criminais não estarão prejudicados com eventual suspensão, vindo somente a preservar o direito fundamental do paciente até que haja manifestação colegiada do órgão competente acerca do mérito posto na presente impetração.

Em razão do exposto, pleiteiam a concessão de liminar **“DETERMINANDO-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3 e IP nº 25495-25.2019.8.16.0013 EM TRÂMITE NA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL (aplicação, por analogia, do art. 116, §2º, do CPP), até o julgamento do mérito da presente ação constitucional;”**

E, ao final, pugnam pelo provimento integral da ordem, **“CONCEDENDO-SE DEFINITIVAMENTE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, reconhecendo-se o constrangimento ilegal consistente na **incompetência material** do Juízo da 12ª Vara Criminal de Curitiba quanto à condução do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3 e IP nº 25495-25.2019.8.16.0013, bem como incidentes processuais correlatos, subseqüentemente determinando a redistribuição dos respectivos feitos ao Juízo Eleitoral.”**

A liminar foi deferida para o fim de determinar a imediata suspensão do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3 e do Inquérito Policial nº25495-25.2019.8.16.0013, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, até o julgamento do presente feito. (mov. 8.1).

A Dra. Juíza da 12ª Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



prestou informações (mov. 11.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação pelo conhecimento e denegação da ordem, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral (mov. 14.1).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR, EDUARDO RIBEIRO CALDAS e CAIO FORTES DE MATHEUS**, em favor de **RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS**, alegando constrangimento ilegal decorrente da incompetência do Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba para presidir o Inquérito Policial nº 0025495-25.2019.8.16.0013, autos incidentais nº 0015620-94.2020.8.16.0013 e autos incidentais nº 0006987-94.2020.8.16.0013, por entender que havendo, no caso, indícios de crimes eleitorais conexos com os crimes comuns a serem investigados, a competência é da justiça eleitoral para apreciação e julgamento dos feitos.

A ordem deve ser concedida.

Em análise aos documentos que acompanham a presente impetração, é de ser observado que o Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida na Petição 7.539, pelo Ministro Edson Fachin, em 1º.10.2018, acolheu pedido da Procuradoria-Geral da República, para “*com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 109 do Código de Processo Penal, reconhecer por causa superveniente, a incompetência deste Supremo Tribunal Federal, determinando a imediata remessa deste procedimento para livre distribuição a uma das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*”, constando da decisão proferida que, *verbis*:

“Trata-se de procedimento instaurado a partir da cisão determinada nos autos da PET 7.266 – colaboração premiada homologada por este Relator, celebrada entre o Ministério Público Federal e executivos do grupo Queiroz Galvão relacionado, especificamente, às narrativas constantes no Termo de Depoimento n.3, (fls.15-16), e no Termo de Depoimento n.3, de Jean Alberto Luscher Castro (fls.40-42).

Esmiuçando os supostos fatos delituosos aqui desvelados, a Procuradoria-Geral da República ressalta que, durante o Governo de Beto Richa no Estado do Paraná, forjou-se trama espúria pela qual a Galvão Participações S/A logrou encetar, entre os anos de 2011 a 2014, vultosas relações negociais com a Companhia Paranaense de Energia -COPEL, consistente na venda de ativos que possuía na holding São Bento Energia. Tais ajustes, segundo se afirma, teriam sido propiciados com a intermediação do atual Deputado Federal Ricardo Barros, que exercia àquela época o cargo de Secretário Estadual de Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul no Estado do Paraná.

Com base nas declarações dos colaboradores premiados, afirma-se que, nessa engrenagem, “a importância da relação com RICARDO BARROS decorria da capacidade de ele influenciar nos interesses da COPEL, vinculada à Secretaria de Minas e Energia, bem como por ele conhecer o presidente da COPEL. Assim, RICARDO BARROS teria funcionado como interlocutor do Governo na transação e auxiliado a destravar o processo de negociação da venda junto à empresa estatal” (fl.63).



Ainda em conformidade com as hipóteses aventadas, a Galvão Participações S/A, mediante repasses indevidos de recursos ao citado agente político, teria logrado alienar à Companhia Paranaense de Energia – COPEL o total de sua participação acionária na citada holding em 2 (duas) ocasiões distintas. Na primeira delas, em 30.11.2011, no percentual de 49,9%, enquanto em 17.12.2013 teria vendido os seus ativos remanescentes (50,1%).

No que tange à operacionalização desses pagamentos, assenta o Ministério Público Federal que os relatos dos ex-executivos da Queiroz Galvão indicam a diversificação de estratégias, porque, em 2011, o então Secretário Estadual Ricardo Barros teria solicitado repasse em espécie de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e mais 1,5% sobre o objeto da negociação dos ativos, o que totalizou R\$1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais); já em 2013, teria requisitado a soma de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e mais 2,5% sobre a subsequente transação, resultando a monta de R\$3.530.000,00 (três milhões, quinhentos e trinta mil reais). Todavia, desta feita, os recursos teriam sido disponibilizados por meio de 4 (quatro) doações eleitorais ao Partido Progressista (PP).

Outrossim, afirma-se que o consenso em torno desses valores teria sido granjeado mediante diversas reuniões entre os ora colaboradores premiados e o citado agente político, supostamente realizadas nas cidades de Curitiba/PR, Maringá/PR e de São Paulo/SP.

A propósito, no quadro à fl. 68, estão sumariados esses possíveis encontros, sinalizando que, em data próxima a 14.6.2011, na sede do Partido Progressista (PP) da capital paranaense, teria sido solicitado aos executivos, por Ricardo Barros, a contrapartida financeira indevida pela sua atuação junto à Companhia Paranaense de Energia – COPEL naquele ano; ademais, em 4.3.2013, teriam sido transacionados, nesse mesmo local, os quinhões correspondentes à negociação dos ativos remanescentes, antes aludida. Outrossim, são indicados alguns colóquios com finalidades adjacentes, tais como entrega de valores e redefinição das estipulações, ocorridos em Maringá/PR, Curitiba/PR e São Paulo/SP, entre os anos 2011 e 2014.” (mov. 1.12, fls. 02/05).

E, ainda, que o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao apreciar a Notícia Crime nº 1.748.014-3 (nº 0044545-13.2018.8.16.0000), por meio de decisão proferida pelo Desembargador Antonio Loyola Vieira, no âmbito da, em 07.06.2019, proferiu decisão declinando a competência para processar e julgar o feito a uma das Vara Criminais do Foro Central de Curitiba, sob o fundamento de que “*não basta que o agente público tenha efetuado conduta delitativa durante o exercício do cargo e em razão dele, mas é preciso que ainda esteja na titularidade deste, uma vez que a finalidade do instituto, na interpretação restritiva formulada pelo Supremo Tribunal Federal é de proteger o cargo público, e não quem o ocupa, de sorte que, em caso contrário, se perde o foro especial por prerrogativa de função.*” (mov. 1.49, fls. 09/13).

Observa-se que ambas as decisões proferidas (tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça), e anteriormente citadas, restaram irrecorridas, sendo os autos remetidos aos juízos entendidos como competentes para apreciação e julgamento do feito.

Ao apresentar manifestação, o Procurador de Justiça aborda a matéria apontada nos seguintes termos, no essencial:



“Segundo se extrai dos documentos acostados à impetração e das informações prestadas pela autoridade coatora, instaurou-se investigação em face do paciente após o encaminhamento de notícia-crime originada do desmembramento da PET 7266/STF, decorrente da colaboração premiada firmada por Jean Alberto Luscher Castro e Eduardo de Queiroz Galvão no bojo da Operação Lava Jato.

Consta nas mencionadas colaborações premiadas que Ricardo Barros intermediou a venda de ativos da empresa São Bento Energia à Copel, pelo que recebeu vantagens indevidas em valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tanto em espécie quanto em doações eleitorais direcionadas ao Partido Progressista.

Em decisão de relatoria do Ministro Edson Facchin, a Suprema Corte decidiu que os fatos supostamente praticados pelo paciente não se vinculam ao exercício do mandato de Deputado Federal, inexistindo, portanto, prerrogativa de função, razão pela qual foi determinada a remessa do feito à Justiça Estadual.

A seu turno, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também decidiu pela inexistência de prerrogativa de função quanto ao cargo de Secretário de Estado, o qual o paciente ocupava ao tempo dos fatos, determinando a remessa do feito a uma das Varas Criminais desta Capital.

Vale destacar que nem a decisão prolatada pela Suprema Corte nem a decisão oriunda do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça analisaram a pretensa competência da Justiça Eleitoral para processamento dos autos. Em seguida, o feito foi distribuído à 12ª Vara Criminal de Curitiba. Com efeito, aclara-se a incompetência material da Justiça Comum para apreciação do caso em apreço.

De acordo com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, havendo aparente conexão entre crimes de competência da Justiça Eleitoral e crimes de competência da Justiça Comum, prevalecerá a competência da Justiça Especial, ainda que as investigações estejam em estágio embrionário. Por oportuno:

*Embargos de declaração no agravo regimental. Omissão. Não verificada. **Conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais. Competência. Pretensão de re julgamento de causa já decidida. Embargos rejeitados.** 1. **As investigações estão em estágio embrionário. Não obstante, no momento, os elementos informativos mais consistentes apontam para a existência de crime eleitoral. Eventuais crimes conexos não prescindem de aprofundamento das investigações.** 2. **O entendimento firmado nos autos está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que, havendo conexão entre crimes de competência da Justiça Eleitoral e crimes de competência da Justiça comum, prevalecerá a primeira. Precedentes.** 3. *“Os declaratórios não se prestam para promover o re julgamento de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência da Corte” (ARE 1047419 AgR-ED, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 29.06.2018).* 4. *Embargos rejeitados. (Pet 6986 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma,**



*julgado em 28/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018
PUBLIC 18-10-2018)*

DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ALCANCE DA PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E AS FUNÇÕES INERENTES AO MANDATO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ELEITORAL PARA INVESTIGAR E JULGAR DELITOS COMUNS CONEXOS COM CRIME ELEITORAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, b, da Constituição, é de competência da Justiça Eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). II – Não há falar em correlação entre o mencionado delito e as funções inerentes ao exercício do mandato parlamentar. Precedentes. III – Reafirmação da jurisprudência pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que sejam conexos com crimes eleitorais. IV – Remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, para que distribua os autos ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 7997 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-261 DIVULG 29-10-2020 PUBLIC 03-11-2020)

Outrossim, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, havendo indícios suficientes da prática de crimes eleitorais, compete a Justiça Especial decidir pela existência ou não de conexão com os crimes comuns apurados. (...)

Desta feita, havendo robustos elementos informativos dando conta da prática de crimes eleitorais – falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) –, aclara-se a incompetência absoluta da Justiça Comum para processamento do feito, figurando-se imperiosa a imediata remessa dos autos à Justiça Eleitoral, que, eventualmente, poderá determinar o desmembramento das investigações. (...)

Ante o acima exposto, é o pronunciamento pelo conhecimento e concessão da ordem, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.”

Os delitos imputados ao paciente supostamente teriam sido praticados com o objetivo precípuo de abastecer caixa paralelo para financiamento de campanha eleitoral, além de outras despesas relacionadas a pleitos eleitorais, portanto, mesmo que em princípio não se admita como verdadeiras as declarações



prestadas pelos réus colaboradores, considerando que os indícios daí advindos foram considerados confiáveis pelo órgão acusador e pela autoridade coatora, é de se concluir que a competência para processamento e julgamento do procedimento investigatório preliminar, do inquérito policial e ações subsequentes aos mesmos deve ser fixada conforme o contexto revelado pelos colaboradores.

Levando em consideração as alegações dos Impetrantes, os documentos que instruem o presente pedido e o entendimento manifestado tanto pelos Tribunais Superiores quanto pela douta Procuradoria-Geral de Justiça e este Tribunal de Justiça, é de se concluir pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos de Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3 e do Inquérito Policial nº 25495-25.2019.8.16.0013, para a Justiça Eleitoral.

A 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria semelhante, entende no mesmo sentido, como se pode observar das ementas a seguir colacionadas:

“Habeas corpus – Ações penais – Operação Quadro Negro. Arguição de incompetência do Juízo da 9.ª Vara Criminal de Curitiba para processar e julgar as ações penais n.ºs 0007044-49.2019.8.16.0013, 0007045-34.2019.8.16.0013, 0010016-89.2019.8.16.0013 e 0020875-67.2019.8.16.0013 – Constatação – Provável imputação de crime eleitoral conexo com delitos de competência da justiça comum, que atrai a competência da Justiça Eleitoral – Competência em razão da matéria, que por ser absoluta, exige a remessa dos autos à Justiça Especializada – CE, art. 35, inc. II – CPP, art. 78, inc. IV – Indícios de formação de “caixa 2” para financiar campanha eleitoral – Fatos noticiados que podem constituir o crime de falsidade ideológica eleitoral – CE, art. 350 – Suposto delito, ademais, que é um dos objetos do inquérito policial n.º 0028504-29.2018.8.16.0013, ainda em trâmite – Conexão probatória entre os delitos imputados nas mencionadas ações penais e aqueles investigados no aludido inquérito policial – Inquérito policial que também que recai sobre a Justiça Eleitoral, que poderá adotar, caso repute necessário, o desmembramento dos processos, nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.1. Havendo imputação de crime eleitoral (ou mesmo que um delito de tal natureza esteja sendo investigado) conexo com delitos de competência da justiça comum, a competência para o processamento e julgamento do processo será da Justiça Eleitoral, no fio do que dispõe o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2. A conexão probatória ou instrumental “[...] ocorre quando a prova de um crime influencia na existência do outro (CPP, art. 76, III). Note-se que, para a existência de conexão probatória, não há qualquer exigência de relação de tempo e espaço entre os dois delitos. Basta que a prova de um crime tenha capacidade de influir na prova de outro delito” (Brasileiro). 3. “Em se tratando de inquérito criminal deflagrado para apurar a suposta prática de



delitos comuns e eleitorais, há a sobreposição da esfera jurisdicional especializada para o processamento do caso” (STF, Pet 8054-DF, Fachin).”
(TJPR - 2ª C.Criminal - 0004198-64.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
Desembargador Rabello Filho - J. 12.03.2020)

“HABEAS CORPUS – CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA – OPERAÇÃO SINECURAS, 3ª FASE, “VIDA FÁCIL” – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO – ACOLHIMENTO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL CONEXO COM CRIMES COMUNS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DELIBERAR SOBRE POSSÍVEL SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 76, III, E 78, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLEND A CÂMARA CRIMINAL - ORDEM CONCEDIDA”
(TJPR - HC 0014823-60.2020.8.16.000, rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 29.05.2020).

“HABEAS CORPUS – CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO (AUTOS 0004407-26.2018.8.16.0025 E 0044977-61.2020.8.16.0000), 1ª E 2ª FASE – PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE HABEAS CORPUS nº 0014823-60.2020.8.16.0000 QUE REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE DE POSSÍVEL COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL – ACOLHIMENTO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES ELEITORAIS CONEXOS COM OS CRIMES COMUNS DENUNCIADOS EM AMBOS OS FEITOS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DELIBERAR SOBRE POSSÍVEL SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 76, III, E 78, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLEND A CÂMARA CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA.” (TJPR - 2ª C.Criminal - 0044977-61.2020.8.16.0000 - Araucária - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 20.08.2020)

Diante do exposto, **é de ser concedida a ordem**, para o fim de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3 e do Inquérito Policial nº 25495-25.2019.8.16.0013, ora em trâmite perante a 12ª Vara Criminal da Comarca



de Curitiba, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para o fim de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0046.20.005493-3 e do Inquérito Policial nº 25495-25.2019.8.16.0013, ora em trâmite perante a 12ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **Mario Helton Jorge** (sem voto) e dele participaram a Desembargadora **Priscilla Placha Sá** e o Desembargador **Laertes Ferreira Gomes**.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

Des. Luís Carlos Xavier – Relator

